DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

PARECER JURÍDICO Nº 51/2026 - Assessoria Jurídica
Processo nº: 26.0.000001944-4
Objeto: Proposta de contratação de empresa especializada para a realização de exames de DNA para investigação de vínculo genético humano simples, DNA "in vivo", do tipo trio, visando atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DNA. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. LEI Nº 14.133/2021. PORTARIA Nº 33/2024-DPE/AP (PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL). PORTARIA Nº 35/2024-DPE/AP (VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO). PORTARIA Nº 37/2024-DPE/AP (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR). PORTARIA Nº 38/2024-DPE/AP (TERMO DE REFERÊNCIA). PORTARIA Nº 40/2024-DPE/AP (CRITÉRIO DE JULGAMENTO). PORTARIA Nº 46/2024-DPE/AP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS). ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 100/2025. MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU. REGULARIDADE JURÍDICA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DAS MINUTAS, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica do procedimento de Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais para investigação de vínculo genético humano simples, consistentes em exame de DNA (ácido desoxirribonucleico) "in vivo", nas modalidades TRIO (mãe, filho e suposto pai) e DUO (filho requerente e suposto pai), visando atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá em toda a sua abrangência, compreendendo a Sede Administrativa, os Anexos I e II, bem como os Núcleos Regionais, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos foram autuados na forma eletrônica, no sistema SEI sob a numeração nº 26.0.000001944-4, e encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1) Designações/Substituições (ID SEI Nº 0196768);
2) Portaria 017/2025 - Portaria de Designação - AC + Equipe de Apoio (ID SEI Nº 0196777);
3) Documento de Formalização de Demanda (DFD) (ID SEI Nº 0213947);
4) Estudo Técnico Preliminar (ID SEI Nº 0213948);
5) Análise de Riscos (ID SEI Nº 0213949);
6) Termo de Referência (ID SEI Nº 0213951);
7) Pesquisa de Preços (ID SEI Nº 0219548);
8) E-mail e Ofício - Solicitação de Cotação (ID SEI Nº 0220000);
9) E-mail de Resposta - MedClin (ID SEI Nº 0220008);
10) E-mail de Resposta - PeritosLab (ID SEI Nº 0220010);
11) E-mail de Resposta - SaudMed (ID SEI Nº 0220013);
12) Minuta de Edital (ID SEI Nº 0220017);
13) Modelo de Proposta (ID SEI Nº 0220101);
14) Anexo - MODELO DE DECLARAÇÃO (ID SEI Nº 0220118);
15) Minuta de Contrato (ID SEI Nº 0220127);
16) Minuta de Ata de Registro de Preços (ID SEI Nº 0220137);
17) Encaminhamento à SDPG ADM (ID SEI Nº 0220932);
18) Despacho (ID SEI Nº 0221318).

É o relatório.

2) ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade conforme o art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 21. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de não atendimento das orientações do Órgão Consultivo, deve-se justificar nos autos as razões que embasaram o ato administrativo, nos termos do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica e mercadológica o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição - 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei n. 14.133, de 21.

As manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar

orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

A) Da regularidade da formação do processo

Conforme disposição da Instrução Normativa n.º 03, de 2024 - DPE/AP, acerca da instituição do Sistema Eletrônico Integrado - SEI, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, os documentos e processos administrativos referentes à atividade-meio deverão ser elaborados no SEI.

As informações, dados, correspondências, objetos e documentos do processo administrativo eletrônico serão, em regra, públicos, podendo ser conferidos outros níveis de acesso, restrito ou sigiloso, observadas as exigências.

Destaca-se que, a Instrução Normativa dispõe que os documentos dos processos administrativos internos deverão ser elaborados por meio de documento do próprio Sistema Eletrônico de Informações – SEI, qual terá garantia de integridade, autoria e autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica ou com indicação de usuário e senha.

Os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, confeccionados preferencialmente de forma digital, revelando-se com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

B) Da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em todos os instrumentos que possuem dados identificáveis, inclusive nos procedimentos referente à fase de seleção dos fornecedores e a documentação disponibilizada nos certames é imprescindível. Trata-se do tratamento de dados no âmbito das contratações públicas.

No âmbito das licitações e contratos administrativos, é indispensável o tratamento de dados pessoais, especialmente dos representantes legais da Administração Pública e da empresa contratada. Tal medida se justifica pela necessidade de identificar e verificar os poderes de representação das partes constantes no contrato. Ressalta-se que os dados referentes às pessoas jurídicas não estão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja aplicação se limita aos dados pessoais de pessoas naturais, nos termos do art. 5º, inciso I, da referida norma.

No que se refere à publicidade dos atos relativos às licitações e aos contratos administrativos, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), recomenda-se que os dados pessoais sejam anonimizados ou, quando não possível, parcialmente suprimidos, de forma a evitar o uso indevido por terceiros, resguardando os direitos dos titulares. Assim, é legítima a divulgação do nome do representante legal da empresa contratada, mas o número do CPF deve ser anonimizado. No caso do representante da Administração Pública, a identificação deve ocorrer mediante o nome e a matrícula funcional, vedando-se a divulgação do CPF.

Diante disso, torna-se imprescindível que a infraestrutura de segurança da informação adotada pela Administração esteja em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos arts. 46 a 51 da LGPD.

No tocante à conservação dos dados pessoais, observa-se que, mesmo após a conclusão da licitação ou da vigência do contrato, os dados dos licitantes não contratados e dos contratados devem ser preservados para o cumprimento de obrigação legal, nos termos do art. 16, inciso I, da LGPD.

Portanto, a observância da LGPD nas contratações públicas deve abranger integralmente as fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, garantindo o adequado tratamento dos dados pessoais em todas as etapas.

C) Indicação do agente de contratação

Alerta-se que, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Nesse sentido, suas atribuições não estão adstritas à fase externa, devendo atuar no processo desde o seu nascedouro.

No caso em análise, conforme a designação constante do documento de ID SEI 0196768, verifica-se que a função de agente de contratação, no âmbito da fase de planejamento, é exercida pelo servidor Bianor Monteiro dos Santos Júnior, Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios, o qual, por atribuição funcional, conforme portaria nº 017, de 2025 (ID SEI 0196777), atua como agente de contratação nato dessa etapa, sendo responsável pela condução e supervisão da instrução processual, assegurando a observância dos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público.

Adicionalmente, a designação estabelece o apoio técnico da servidora Francisca de Fátima dos Santos Nunes na elaboração dos artefatos da fase preparatória, sem prejuízo da responsabilidade do agente de contratação pela adequada condução do processo, desde o seu nascedouro até a sua conclusão.

Contudo, verifica-se que a continuidade da elaboração dos referidos artefatos passou a ser desempenhada pela servidora Lana Thayane Reis da Costa. Assim, recomenda-se a adequação da designação, a fim de incluir formalmente o nome da servidora responsável pela execução das atividades, em observância aos princípios da formalização e da segurança jurídica.

D) Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput, do art. 18. Vejamos:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> [...]
>
> VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O artigo 18, da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o

> interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar: § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Destaca-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar, também, o desenvolvimento nacional sustentável, que é o princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado, que, podem, inclusive, se diferenciar do pedido inicial.

De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA, de que trata o inciso VII do caput do art. 12.

Ainda, conforme art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

A Portaria nº 33, de 2024 - DPE/AP ao regulamentar o Plano de Contratações Anual, impôs a obrigatoriedade de elaboração, até o final de agosto de cada exercício, o PCA, o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente e em seu art. 13, determina a verificação se a demanda encaminhada consta do plano de contratações.

Para viabilizar esse processo, a metodologia de confecção do PCA fundamenta-se na vinculação dos Documentos de Formalização de Demandas (DFDs) às contratações planejadas, previamente aprovadas pelo Gestor da DPE/AP. Esses documentos, elaborados pelas unidades requisitantes, têm a função de justificar a necessidade da contratação, detalhando o objeto e a estimativa de custos. Após análise e validação, os DFDs são incorporados ao PCA, consolidando o planejamento anual e assegurando maior controle sobre as aquisições e contratações.

Além de estruturar o planejamento, a utilização do sistema compras.gov.br , por meio do módulo Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), potencializa a eficiência do processo. Esse sistema converte os DFDs analisados em uma única contratação, promovendo a integração de demandas similares ou complementares. Como resultado, há uma otimização do planejamento, evitando fragmentações indevidas e garantindo maior racionalidade no uso dos recursos públicos.

No caso em tela, a presente demanda encontra-se parcialmente prevista e aprovada no Plano de Contratações Anual – PCA/2025, sob o grupo nº 927560-17/2026 – TIC – Serviços de Saúde Humana. A conformidade do objeto com o planejamento institucional foi demonstrada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar, bem como com a juntada do Documento de Formalização de Demanda acostado aos autos (ID SEI nº 0213947).

Contudo, embora conste nos autos Documento de Formalização de Demanda prevendo a prestação de serviços de exames laboratoriais para investigação de vínculo genético humano simples, observou-se que, no item 2, referente à justificativa da necessidade (ID SEI nº 0213947), houve menção apenas à realização de exame de DNA “in vivo”, do tipo TRIO (mãe, filho e suposto pai).

Por sua vez, no Estudo Técnico Preliminar, especificamente no item 2, que trata do objeto, a proposta de contratação contempla exames de DNA “in vivo” dos tipos TRIO (mãe, filho e suposto pai) e DUO (filho requerente e suposto pai).

Dessa forma, sugere-se a avaliação de adequação do Documento de Formalização de Demanda constante no PCA/2025, a fim de que passe a contemplar expressamente ambos os tipos de exames de DNA que a Defensoria Pública do Estado do Amapá pretende contratar, em conformidade com o objeto descrito no Estudo Técnico Preliminar.

Por oportuno, destaca-se a Portaria nº 170, de 2025 - DPE-AP, que modificou as Portarias nº 37 e 38, de 2024 - DPE/AP, estabelecendo que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência serão elaborados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

E) Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação. Referido documento deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, além de abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

De acordo com o artigo 6º, XX da Lei n.º 14.133, de 2021, o Estudo Técnico Preliminar- ETP - é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação". Dessa forma, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar seguiu as condições elencadas no artigo 5º da Portaria nº 37, de 2024 - DPE/AP, além de obedecer a Lei Federal nº 14.133, de 2021, identificando e descrevendo a necessidade da contratação do objeto, definindo a execução do objeto, levantamento do mercado, da estimativa de itens e quantidades, valor da contratação.

F) Da análise de Risco da Contratação

Em obediência ao art. 18, X da Lei nº 14.133, de 2021, a análise de riscos integra a fase preparatória do processo licitatório, objetivando a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa

execução contratual.

Assim, observo que a Análise de Riscos (ID SEI 0213949) identificou os riscos inerentes à contratação pretendida, analisou a causa, a fase da licitação a qual poderia interferir, os impactos, ações preventivas e de contingência, além de identificar o grau do risco.

G) Do Termo de Referência

Para contratação de bens e serviços, a Lei de Licitações passou a exigir documentos que tenham parâmetros e elementos específicos em busca da melhor proposta. Nesse viés, a Portaria nº 38, de 2024 - DPE/AP, seguindo o raciocínio, disciplinou que o Termo de Referência é o documento que, a partir do Estudo Técnico Preliminar, irá definir o objeto para atendimento da necessidade da Administração Pública.

Assim, o Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133, de 2021 e art. 6º, da Portaria n.º 38, de 2024 - DPE/AP).

No caso em tela, o Termo de Referência foi elaborado pelo setor de Contratação, datado e assinado, o qual, formalmente contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados. Entretanto, sem embargo disso, ainda que se trate de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional à RECOMENDAÇÃO abaixo, a saber:

G.1) Da vigência da Ata de Registro de Preços (subitem 1.9.3)

Verificou-se que o subitem 1.9.3 do Termo de Referência dispõe que "o instrumento de contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida conforme subitem 1.12.2 deste Termo de Referência". Contudo, após análise do documento, constatou-se a inexistência do subitem 1.12.2, o que configura inconsistência na remissão interna do instrumento.

Presume-se tratar-se de erro material, tendo em vista que o subitem 1.11 é o dispositivo que disciplina a vigência da Ata de Registro de Preços. Assim, recomenda-se a adequação da referência indicada no subitem 1.9.3, a fim de assegurar a coerência interna do Termo de Referência, evitar dúvidas interpretativas e garantir maior segurança jurídica ao procedimento.

Ademais, recomenda-se a avaliação de adequação do subitem 1.9.1. do Termo de Referência, mediante a inclusão de disposição expressa prevendo que, em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, o quantitativo originalmente registrado poderá ser restabelecido, observados os limites e condições normativas aplicáveis.

A medida mostra-se necessária para compatibilizar o instrumento convocatório com as alterações promovidas pela Portaria nº 823/2025 – DPE/AP, que modificou os arts. 21 e 22 da Portaria nº 46/2024 – DPE/AP, passando a admitir o restabelecimento do quantitativo inicialmente registrado quando da prorrogação da Ata de Registro de Preços por igual período. Tal providência contribui para a conformidade normativa da contratação, além de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à gestão da futura Ata.

G.2) Fundamentação E Descrição Da Necessidade Da Contratação (item 2)

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, nos subitens 4.17 a 4.21, apresenta justificativa mais detalhada sobre a necessidade da contratação, demonstrando que a demanda por exames genéticos é contínua e está relacionada não apenas a campanhas institucionais, mas também ao atendimento de ações de investigação e negatória de paternidade, alimentos, guarda e outras demandas de família.

Por sua vez, o Termo de Referência, em seu item 2 e respectivos subitens, apresenta justificativa para a contratação, porém de forma mais sucinta e genérica, sem reproduzir com o mesmo nível de detalhamento constante do Estudo Técnico Preliminar.

Embora a divergência não implique incompatibilidade entre os documentos, recomenda-se a adequação do Termo de Referência, para seja complementado com as informações constantes dos itens 4.17 a 4.21 do ETP, a fim de reforçar a justificativa da contratação e promover maior alinhamento entre os artefatos de planejamento.

Ademais, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 4.25, caracteriza expressamente o objeto como serviço comum de natureza contínua, destacando que sua eventual interrupção poderia comprometer o atendimento das demandas institucionais da Defensoria Pública.

Por sua vez, o Termo de Referência limita-se a classificar o objeto como serviço comum no item 1.7.1, não contemplando, no Item 2, a fundamentação específica que justifica sua natureza contínua e a necessidade de manutenção ininterrupta da prestação dos serviços.

Dessa forma, recomenda-se que o Termo de Referência seja complementado com as justificativas constantes do item 4.25 do ETP, de modo a evidenciar a natureza contínua do serviço e os potenciais prejuízos institucionais decorrentes de sua interrupção, promovendo maior robustez à motivação da contratação e alinhamento entre os documentos de planejamento.

G.3) Requisitos da Contratação (Item 4)

Constata-se que no Termo de Referência, no subitem 4.2.5 (requisitos temporais) foi prevista a entrega dos laudos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da coleta, sem menção expressa à disponibilização dos resultados em meio físico e eletrônico.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 6.3.3, menciona expressamente que “os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da coleta, em local e horário predeterminado pela DPE/AP, sendo os laudos disponibilizados por meio físico e virtual”.

Dessa forma, verifica-se divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência quanto à forma de disponibilização dos laudos dos exames de DNA. Diante disso, recomenda-se que o setor técnico promova a harmonização dos documentos, de modo a sanar a inconsistência identificada e assegurar maior clareza na definição das obrigações da futura contratada, bem como o adequado alinhamento entre os instrumentos que fundamentam a contratação

G.4) Do Modelo de Execução do Objeto (Item 5)

O item 5 trata do modelo de execução do objeto, consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

Quanto ao subitem 5.1.2.4.1, considerando o estágio atual do processo administrativo, o tempo necessário para a conclusão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e a posterior formalização do contrato, observa-se que a exigência de comunicação à futura contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias poderá apresentar dificuldades práticas de cumprimento.

Diante disso, recomenda-se que a equipe técnica reavalie o prazo estabelecido, verificando sua

compatibilidade com a dinâmica processual e operacional da contratação, a fim de assegurar a exequibilidade da obrigação e mitigar riscos de entraves na execução contratual.

Na mesma linha, quanto ao subitem 5.6.1, observa-se que a previsão de entrega dos resultados dos exames em até 30 (trinta) dias corridos após a coleta, especificamente em relação ao evento "Meu Pai Tem Nome", merece reavaliação sob a perspectiva da eficiência administrativa e da finalidade da contratação. Isso porque, considerando o tempo necessário para a conclusão do procedimento licitatório, a formalização contratual, o início da execução dos serviços e a proximidade da realização do referido evento, a manutenção desse prazo poderá comprometer a tempestiva disponibilização dos laudos, esvaziando, em parte, a utilidade dos resultados para o atendimento das demandas que se pretende contemplar durante a ação institucional.

Nesse contexto, recomenda-se que a equipe técnica avalie a adequação ou permanência do prazo estabelecido, verificando se o período de 30 (trinta) dias representa efetivamente a melhor solução para a Administração ou se há possibilidade de adoção de prazo mais compatível com a urgência e a dinâmica das demandas que justificam a contratação, observadas as limitações técnicas e operacionais inerentes à execução do objeto.

G.5) MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (Item 6)

Quanto ao subitem 6.7.2, verifica-se que a justificativa consignada na cláusula para a manutenção de preposto da empresa no local de execução do objeto durante a realização dos eventos não foi identificada no Estudo Técnico Preliminar constante dos autos.

Considerando que o dispositivo faz referência expressa à existência de fundamentação no Estudo Técnico Preliminar, recomenda-se que a equipe técnica promova avaliação quanto a compatibilização dos documentos da fase de planejamento, de modo a refletir fielmente as informações e fundamentos constantes dos autos.

G.6) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (Item 8.1)

Observa-se que o subitem 8.2.13. atribui o recebimento definitivo ao "servidor ou comissão designada ". Contudo, o normativo interno da Defensoria, a Portaria nº 36, de 2024 - DPE/AP, é específico ao designar essa atribuição ao Gestor do Contrato. Nesse sentido, recomenda-se ao setor técnico que realize a devida adequação, alinhando o responsável ao que prescreve o art. 19, inc. III, do referido normativo.

G.7 ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Item 11)

Quanto ao subitem 11.1, verifica-se que a referência aos custos unitários constantes da tabela prevista no subitem 1.1 não guarda correspondência com a estrutura do Termo de Referência, tendo em vista que as informações mencionadas encontram-se consignadas no subitem 1.2.

Dessa forma, recomenda-se a adequação da referência interna constante do item 11.1, com a substituição da menção ao subitem 1.1 pelo subitem 1.2, a fim de assegurar a correta correlação entre os dispositivos do Termo de Referência, conferir maior precisão ao documento e evitar eventuais dúvidas interpretativas no curso do procedimento licitatório e da futura execução contratual.

H) Parcelamento do objeto da contratação

Via de regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que

deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)
>
> V - atendimento aos princípios:
>
> a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
>
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
>
> c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
>
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
>
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
>
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
>
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
>
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
>
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisível, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Em relação à aglutinação de itens em grupo, o TCU tem apresentação diversas orientações restritivas:

> A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1°, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 1913/2013-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro).
>
> Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item (TCU. Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
>
> A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (TCU. Acórdão 2695/2013-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.).

A preocupação externada pelo TCU decorre da constatação de que a adjudicação por grupo, seguida de ulteriores adjudicações ou contratações de itens isolados, por vezes gera a situação em que o item posteriormente contratado, junto ao licitante vencedor, apresenta valores superiores aos ofertados pelos

demais licitantes. Tal situação se agrava quando, justamente, os itens do grupo nos quais o licitante vencedor havia apresentado preços menores (o que gerou seu menor preço para o grupo e, consequente, vitória no certame) não são os efetivamente provocados para a contratação just in time, seja pelo órgão gerenciador, por participantes ou não participantes.

Se por um lado, a divisão em itens (fracionamento) é sugerida, como forma de ampliação da competitividade, por outro lado, a aglutinação é possível e até recomendável, caso justificado que, entre outros motivos, o fracionamento (divisão em itens) não amplia efetivamente a competitividade, prejudica o objeto da contratação (gerando prejuízo técnico, econômico ou de gestão) ou impede eventual economia de escala (TORRES, ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14ª edição. São Paulo: Jus Podivm, 2023. p. 266).

A Lei nº 14.133, de 2021 definiu que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, o critério de julgamento de menor preço por grupo de lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a "inviabilidade" de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Tal inviabilidade não significa impossibilidade absoluta, devendo ser compreendida de acordo com as regras definidas pelo artigo 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse sentido, verifica - se que o Estudo Técnico Preliminar em seu item 10 apresenta justificativa em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência dos órgãos de controle. A argumentação do ETP logrou êxito em demonstrar a inviabilidade operacional da adjudicação por item, fundamentando-se nos riscos de

descontinuidade do fornecimento e na complexidade logística, o que fornece o suporte fático necessário para justificar a adoção do julgamento por agrupamento único.

I) DA PESQUISA DE PREÇOS (Item 3)

No que se refere ao subitem 3.10, verifica-se a existência de impropriedades meramente materiais na Pesquisa de Preços (ID SEI nº 0219548), consistentes na permanência de referências documentais incompletas, identificadas pelas expressões “(doc. SEI)” constantes dos subitens 3.11.1, 3.11.2, 3.11.3 e 3.11.4.

Cumpre registrar, entretanto, que as falhas apontadas possuem natureza estritamente formal, não sendo aptas a comprometer a validade da pesquisa realizada, a compreensão de seu conteúdo, a metodologia empregada para a obtenção dos preços de referência, tampouco a higidez dos parâmetros utilizados para a formação do valor estimado da contratação.

Desse modo, recomenda-se a complementação das referências documentais mencionadas, em prestígio à adequada instrução dos autos.

J) Da modalidade licitatória

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. No caso dos autos, a modalidade licitatória eleita foi o Pregão Eletrônico, tal opção se limita a contratação de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei n.º 14.133, de 2021, como se vê in verbis.

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

> (...)
>
> XIII- bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

> (...)
>
> XVL- pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaca-se que consta no Termo de Referência, subitem 10.1, a classificação do objeto como bens e serviços comuns.

O artigo 29 da mesma lei dispõe que se adota o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Todavia, a norma legal alerta:

> Artigo 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
>
> Parágrafo Único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Ademais, observa-se que restaram cumpridas as formalidades legais do documento consonante com o objeto, viabilizando a adoção da modalidade licitatória ao se classificar a natureza do objeto, já recomendado em tópico anterior.

Dessa forma, a classificação como bem comum, com padrões de desempenho e qualidade ao longo das peças técnicas instruídas nos autos, atendendo à exigência normativa prevista no art. 6º, 1 da Portaria nº 038, de 2024-DPE/AP e inciso XLI, do art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

K) Do Sistema de Registro de Preço

A Lei nº 14.133, de 21, estabelece em seu artigo 6º, inciso XLV, o conceito do Sistema de Registro de Preços, in verbis:

> XLV - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

O artigo 40, II, a aludida norma, preceitua a observância ao processamento de compras pelo sistema de registro de preços- SRP, quando pertinente:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)
>
> II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Desse modo, o registro de preços é um procedimento licitatório onde os interessados em contratar com a Administração concordam em manter os valores registrados, bem como, as condições avençadas, durante o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado se vantajoso, nos termos do inciso IX do artigo 15, do Decreto Federal 11.462, de 2023.

No mesmo sentido, o artigo artigo 2º, I da Portaria n.º 46, de 2024 - DPE/AP, dispõe que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou

licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, as obras, à aquisição e locação de bens para contratações futuras. Por sua vez, o artigo 3º desta portaria dispõe:

> Art. 3º - O SRP poderá ser adotado quando a Defensoria Pública julgar pertinente, em especial:
>
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
>
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas contratações centralizadas;
>
> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Defensoria Pública.
>
> § 1º - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
>
> I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;
>
> II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.
>
> § 2º - O planejamento do SRP deve considerar a expectativa de consumo anual.

Ao adotar o Sistema de Registro de Preços, a Administração Pública, em obediência à legalidade administrativa, tem o dever de justificar as suas escolhas. Nesse sentido, no caso analisado, tal justificativa ocorre, em específico no subitem 8.10 do ETP e subitem 10.1 do Termo de Referência.

Assim, foi apresentada a escolha da Administração Pública por meio de Sistema de Registro de Preços nessa contratação, pois estimula-se um quantitativo estimado, podendo adquirir-se os bens ou serviços que estejam em seus preços registrados na medida de sua necessidade, não existindo o dever de contratar a totalidade dos itens nas quantidades registradas, fundamentado no art. 3º, I e IV da Portaria nº 46, de 2024-DPE/AP.

Nesse sentido, o registro de preços (previsto no art. 78, IV, da Lei n.º 14.133, de 2021) é um sistema auxiliar de fixação de preços para a Administração Pública em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente, um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

L) Do critério de julgamento

Para tornar o processo mais transparente e igualitário, a Administração Pública responsável pelo certame deve, no início processual, prever o critério de julgamento.

Na minuta do edital (ID SEI 0220017), verifica-se no preâmbulo, com a síntese das informações, a indicação de critério de julgamento por menor valor por lote.

O critério de menor preço orienta a administração a selecionar a proposta de preço mais baixo entre os competidores, esse tipo é utilizado quando o produto pretendido pela administração não tiver nenhuma condição especial ou quando as condições especiais são definidas como requisitos mínimos de contratação.

Regulamentado pelo artigo 33, I c/c artigo 34, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021, e Portaria n.º 40, de 2024 - DPE/AP, no âmbito da Defensoria Pública do Amapá, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto para a contratação de bens, serviços e obras, vejamos:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o

> menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
>
> § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a **definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.** (grifo nosso).

Nesse sentido, verifico que o critério de julgamento é previsto e cabível pela norma federal e institucional, quanto à definição de menor preço por item ou lote/grupo.

M) Da minuta do Edital e seus anexos

Edital é o documento oficial que define e estipula as regras que regulamentarão todas as fases que envolvem um certame, seja ele um concurso público, processo seletivo, exame vestibular ou uma licitação.

Trata-se de uma espécie de ato administrativo que não possui destinatário específico, homenageando o princípio da isonomia e objetivando dar ciência a todos aqueles que se interessarem a se submeter ao pleito convocatório das regras pré-estabelecidas.

Em um procedimento licitatório o edital é o instrumento convocatório, no qual se delineia a regras de submissão do certame.

Por submissão ao princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei 14.133, de 2021, todas as previsões editalícias devem ser respeitas indistintamente, pois se trata da norma específica para cada licitação.

Nesse sentido, verifica-se que a minuta do Edital (ID SEI 0220017) está em consonância legal, contudo, deve se atentar para a seguinte recomendação:

M.1) Preâmbulo da minuta do Edital

O preâmbulo da minuta do Edital faz menção ao Decreto Federal nº 10.024, de 2019 como um dos normativos que regem a licitação. Contudo, o referido decreto foi editado para regulamentar a modalidade pregão, na sua forma eletrônica, com base na Lei nº 10.520, de 2002, a antiga lei do pregão. Ocorre que a Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 193, inciso II, alínea “b”, revogou expressamente a Lei nº 10.520, de 2002, a partir de 30 de dezembro de 2023.

Assim, com a revogação da lei que lhe dava fundamento, o Decreto nº 10.024, de 2019 perdeu desde então a sua aplicabilidade direta para as novas licitações, que devem ser integralmente regidas pela Lei nº 14.133, de 2021 e pelos regulamentos internos da Defensoria Pública. Dessa forma, recomenda - se a supressão da menção ao Decreto nº 10.024, de 2019 do preâmbulo da minuta do Edital.

M.2) Do Preenchimento da Proposta (Item 5)

No subitem 5.1.2, consta a exigência de apresentação da "descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência". Contudo, a utilização da expressão "informações similares" pode gerar dúvidas quanto ao grau de correspondência exigido entre o objeto ofertado e as especificações definidas pela Administração.

Nesse contexto, recomenda-se a avaliação da adequação da redação do dispositivo, de modo a exigir que a descrição do objeto esteja em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, conferindo maior clareza ao comando editalício e reduzindo o risco de interpretações divergentes acerca das características do objeto licitado.

M.3) Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances (Item 6)

Verifica-se que o subitem 6.7 prevê a possibilidade de apresentação de lance por valor ou percentual de desconto superior ao último registrado pelo licitante. Contudo, o item 6.5 estabelece que os lances serão ofertados pelo valor total do lote, indicando a adoção do critério de julgamento pelo menor preço. Assim, recomenda-se ao setor técnico avaliar a adequação da redação do dispositivo, de modo a compatibilizá-lo com o critério de julgamento efetivamente adotado no certame, evitando disposições potencialmente conflitantes ou inaplicáveis.

M.4) Da Fase de Julgamento (item 7)

Verifica-se que o subitem 7.7.1 encerra-se com dois-pontos (":"), indicando a existência de informações complementares ou incisos subsequentes destinados a detalhar as circunstâncias a serem comprovadas em diligência para fins de aferição da inexequibilidade da proposta. Contudo, não foram identificados desdobramentos posteriores ao dispositivo. Dessa forma, recomenda-se que o setor demandante avalie a necessidade de sua supressão, manutenção com a devida adequação redacional ou inclusão das informações complementares eventualmente pretendidas, a fim de conferir clareza e completude ao texto do instrumento convocatório, evitando dúvidas quanto à sua aplicação.

M.5) Da Fase de Habilitaçõa (item 8)

Verifica-se que o subitem 8.16 faz remissão ao subitem 8.11.1, o qual trata da atualização cadastral do licitante junto ao SICAF e não estabelece prazo relacionado ao procedimento de habilitação. Assim, recomenda-se ao setor técnico revisar a referência interna constante do dispositivo, a fim de verificar sua correção e evitar inconsistências interpretativas.

M.6) Cancelamento Do Registro Do Licitante Vencedor E Dos Preços Estimados (Item 12)

Recomenda-se a correção da nomenclatura constante do tópico do item 12, substituindo-se a expressão "... E DOS PREÇOS ESTIMADOS" por "... E DOS PREÇOS REGISTRADOS", por se tratar de procedimento destinado ao registro de preços, conferindo maior precisão terminológica e compatibilidade com a natureza do instrumento.

M.7)Do Reajuste (item 13)

Após análise da minuta do Edital, verificou-se que a cláusula de reajuste atualmente contempla apenas a disciplina dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, sem estabelecer de forma expressa e autônoma as regras aplicáveis ao reajustamento dos preços registrados na própria Ata.

Assim, recomenda-se a avaliação de adequação da minuta editalícia para que a cláusula referente ao reajuste passe a disciplinar, em tópicos distintos, (i) os preços registrados na Ata de Registro de Preços e (ii) os preços dos contratos dela decorrentes, à semelhança da sistemática prevista na Orientação Normativa AGU nº 100/2025. A medida mostra-se necessária para conferir maior clareza normativa e segurança jurídica ao instrumento convocatório.

N) Da Minuta da Ata de Registro de Preços

Verifico a presença da Ata de Registro de Preços como anexo do edital, que segundo conceito na lei é "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação

direta e nas propostas apresentadas". Dito isto, conclui-se que tal instrumento apresenta conformidade com o ordenamento jurídico. Não obstante, reputa-se pertinente a formulação das seguintes recomendações:

N.1) Da Empresa do Preços Registrados, Das Especificações e Quantitativos (Item 2)

Ajustar a tabela da ARP para incluir coluna com indicação do quantitativo mínimo, nos termos do art. 82, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 14, inciso II da Portaria nº 46, de 2024 - DPE/AP.

Ademais, verificou-se a existência de inconsistências nas remissões internas constantes dos itens 5.9.2, 7.2.2 e 8.2, os quais fazem referência ao item 9 da própria Ata para tratar de hipóteses relacionadas ao cancelamento do registro do fornecedor ou dos preços registrados.

Contudo, observa-se que o item 9 disciplina exclusivamente as penalidades aplicáveis, ao passo que as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços registrados encontram-se previstas no item 8 da minuta.

Dessa forma, recomenda-se ao setor competente a revisão quanto à adequação ou permanência das remissões internas da Minuta da Ata de Registro de Preços, quando relacionadas às hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor ou dos preços registrados, a fim de assegurar a coerência textual do instrumento, evitar dúvidas interpretativas e garantir maior segurança jurídica na aplicação de suas disposições.

O) Da Minuta do Contrato

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA prevê as cláusulas necessárias que devem constar em todo contrato administrativo, sendo: preâmbulo; objeto; vigência; prorrogação, modo de execução, preço, pagamento, obrigações, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, alterações, publicações e foro, nos termos do artigo 92 da Lei 14.133/21. Embora a minuta de maneira geral esteja em conformidade jurídica, faz-se necessário recomendar:

O.1) DO REAJUSTE (Item 7)

Que o setor demandante revise o subitem 7.1 da Minuta de Contrato, uma vez que a data-base indicada para fins de contagem da anualidade do reajuste ("17/06/2025") não aparenta guardar correspondência com a data do orçamento estimado constante dos autos. Dessa forma, sugere-se a conferência e adequação da data informada, de modo a assegurar a correta definição do marco temporal para incidência do reajuste contratual, em observância ao disposto no art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e aos elementos que instruem a fase preparatória da contratação.

O.2) Das Obrigações da Contratante (Item 8)

Recomenda-se ao setor demandante avaliar a pertinência da manutenção do subitem 8.1.9 da Minuta de Contrato, que prevê a cientificação do órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento de obrigações pela contratada, considerando que a presente contratação será celebrada pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, entidade integrante da Administração Pública Estadual, cuja representação judicial não é exercida pela Advocacia-Geral da União. Assim, sugere-se verificar a necessidade de sua supressão ou adequação à estrutura organizacional e às competências institucionais aplicáveis ao órgão contratante.

Ademais, observa-se que o subitem 8.1.12 da minuta contratual estabelece que os eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro formulados pela contratada serão apreciados pela

Administração no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo do requerimento.

Contudo, verifica-se a existência de divergência entre os instrumentos que compõem a fase de planejamento da contratação quanto ao prazo para análise e resposta desses pleitos. Enquanto o Termo de Referência prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a minuta contratual estabelece prazo significativamente inferior, de apenas 5 (cinco) dias úteis.

Diante da inconsistência identificada, recomenda-se ao setor demandante promover a revisão e a harmonização dos documentos da contratação, de modo a uniformizar a disciplina aplicável ao tema e definir expressamente qual prazo deverá prevalecer. Tal providência mostra-se necessária para assegurar a coerência interna dos artefatos da contratação, conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas e prevenir controvérsias interpretativas durante a execução contratual, em observância aos princípios da segurança jurídica, da transparência e do planejamento, bem como ao disposto no art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

O.3) Infrações e Sanções Administrativas (Item 12)

No que se refere a este item, verifica-se a existência de inconsistência na numeração da cláusula, uma vez que não consta a identificação numérica correspondente, estando indicada apenas por extenso como "Cláusula Décima Segunda". Diante disso, recomenda-se a correção da falha material, com a adequada inserção da numeração respectiva, a fim de garantir a padronização do instrumento e evitar eventuais dúvidas interpretativas.

Ademais, quanto ao subitem 12.2.4, recomenda-se ao setor demandante promover a compatibilização das disposições relativas à multa moratória constantes do Termo de Referência (subitem 9.2.4.2.) e da Minuta de Contrato, tendo em vista a divergência identificada quanto aos percentuais, limites e critérios de cálculo da penalidade aplicável ao atraso na execução contratual.

A medida mostra-se necessária para assegurar a uniformidade dos instrumentos que compõem a fase preparatória da contratação, evitar interpretações conflitantes e conferir maior segurança jurídica à futura execução contratual. Além disso, considerando que a Minuta de Contrato prevê expressamente a não exigência de garantia de execução, recomenda-se avaliar a necessidade de manutenção ou adequação das disposições do Termo de Referência que estabelecem multa relacionada à apresentação, complementação ou reposição de garantia contratual.

P) Dos Recursos Orçamentários

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para pagamento dos encargos no exercício financeiro é imprescindível para a celebração do contrato, consignando, portanto, exigência legal prescrita na Lei nº 14.133, de 2021.

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária poderá ficar postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

Q) Da Publicação no Portal Nacional

Por fim, relevante destacar que o legislador criou, por intermédio do art. 174 da NLLC, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Trata-se de sítio eletrônico oficial destinado à divulgação obrigatória do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, conforme determina o art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei no 14.133, de 2021, devendo ocorrer no prazo de 20 dias úteis, no caso de licitação.

3) SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES

Após análise dos autos, verificou - se que a instrução processual reúne os documentos técnicos essenciais (ETP, Análise de Riscos, TR, Minutas de Edital, ARP e Contrato). Contudo, foram identificadas inconsistências que demandam ajustes para garantir a necessária coerência, completude e conformidade jurídica.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, esta Assessoria Jurídica recomenda a adoção das seguintes providências:

* Indicação do Agente de Contratação - DFD

3.1**)** Recomenda-se a atualização da designação constante dos autos, de modo a incluir formalmente a servidora Lana Thayane Reis da Costa como responsável pela elaboração dos artefatos da contratação, considerando que passou a desempenhar as referidas atividades, em observância aos princípios da formalização, da transparência e da segurança jurídica.

* Documento de Formalização da Demanda - DFD

3.2**)** Adequação do Documento de Formalização de Demanda (DFD), de modo que a justificativa da contratação contemple expressamente os exames de DNA “in vivo” nas modalidades TRIO e DUO, em consonância com o objeto definido no Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar a compatibilidade entre os documentos que instruem a contratação e conferir maior clareza quanto ao escopo da futura contratação;

* Termo de Referência

3.3) A Correção da referência constante no subitem 1.9.3 do Termo de Referência, tendo em vista a inexistência do subitem 1.12.2, com a indicação do dispositivo efetivamente aplicável à vigência da Ata de Registro de Preços, a fim de assegurar a coerência interna do documento e evitar dúvidas interpretativas;

3.4) A avaliação de adequação do subitem 1.9.1. do Termo de Referência, mediante a inclusão de disposição expressa prevendo que, em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, o quantitativo originalmente registrado poderá ser restabelecido, observados os limites e condições normativas aplicáveis.

3.5) Complementar a justificativa da contratação constante do Termo de Referência com as informações previstas nos subitens 4.17 a 4.21 do Estudo Técnico Preliminar, de modo a conferir maior robustez à motivação da demanda e promover o alinhamento entre os documentos de planejamento da contratação;

3.6) Complementar o Termo de Referência com a justificativa constante do item 4.25 do Estudo Técnico Preliminar, de modo a evidenciar a natureza contínua dos serviços e a necessidade de sua prestação ininterrupta, promovendo maior robustez à motivação da contratação e alinhamento entre os documentos de planejamento;

3.7) A harmonização das disposições do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência quanto à forma de disponibilização dos laudos dos exames de DNA, com a adequação dos documentos para prever, de forma uniforme, as obrigações da futura contratada, assegurando maior clareza e alinhamento entre os instrumentos da contratação;

3.8) A reavaliação do prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias previsto no subitem 5.1.2.4.1, a fim de verificar sua compatibilidade com a dinâmica do procedimento licitatório e da execução contratual, assegurando a exequibilidade da obrigação e evitando possíveis entraves operacionais;

3.9) A reavaliação do prazo de até 30 (trinta) dias corridos para entrega dos resultados dos exames previstos no subitem 5.6.1, especialmente em relação ao evento “Meu Pai Tem Nome”, a fim de verificar sua adequação às necessidades institucionais e à finalidade da contratação, assegurando a disponibilização tempestiva dos laudos e a efetividade dos serviços contratados;

3.10) A revisão do subitem 6.7.2, a fim de compatibilizar sua redação com as informações constantes do Estudo Técnico Preliminar, promovendo o ajuste da fundamentação ou a inclusão da respectiva

justificativa no documento de planejamento, de modo a assegurar a coerência entre os artefatos da contratação;

3.11) A adequação do subitem 8.2.13., para que o recebimento definitivo seja atribuído ao Gestor do Contrato, em conformidade com o art. 19, inciso III, da Portaria nº 36/2024 – DPE/AP, que estabelece expressamente a competência dessa figura para a prática do referido ato, conferindo maior aderência ao normativo interno e segurança jurídica ao procedimento;

3.12) A correção da referência interna constante do subitem 11.1, com a substituição da menção ao subitem 1.1 pelo subitem 1.2, a fim de assegurar a coerência do Termo de Referência e evitar dúvidas interpretativas decorrentes de remissão incorreta;

* Pesquisa de Preço

3.13) A complementação das referências documentais constantes dos subitens 3.11.1, 3.11.2, 3.11.3 e 3.11.4 da Pesquisa de Preços, mediante indicação dos respectivos documentos SEI, a fim de aprimorar a instrução processual e a precisão formal dos autos;

* Minuta do Edital

3.14) A exclusão da referência ao Decreto Federal nº 10.024, de 2019 do preâmbulo da minuta do Edital, tendo em vista a revogação da Lei nº 10.520, de 2002, que lhe servia de fundamento legal, devendo o certame observar as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e os normativos internos aplicáveis;

3.15) A revisão da redação do subitem 5.1.2, substituindo a expressão "informações similares à especificação do Termo de Referência" por previsão que exija a conformidade da descrição do objeto com as especificações constantes do Termo de Referência, a fim de conferir maior clareza ao dispositivo e evitar interpretações divergentes quanto às características do objeto licitado;

3.16) A revisão da redação do subitem 6.7, de modo a compatibilizá-lo com o critério de julgamento adotado no certame, previsto no item 6.5, assegurando coerência entre as disposições editalícias e evitando interpretações conflitantes ou inaplicáveis durante a fase de lances;

3.17) A revisão do subitem 7.7.1, a fim de adequar sua redação, suprimir o sinal de pontuação indevido ou incluir as informações complementares eventualmente pretendidas, assegurando a clareza, a completude e a correta compreensão do dispositivo;

3.18) A revisão da referência interna constante do subitem 8.16, a fim de verificar a correção da remissão ao subitem 8.11.1 e promover os ajustes necessários, assegurando a coerência do instrumento convocatório e evitando dúvidas interpretativas quanto à sua aplicação;

3.19) A correção da nomenclatura constante do tópico do item 12, substituindo-se a expressão "... E DOS PREÇOS ESTIMADOS" por "... E DOS PREÇOS REGISTRADOS", por se tratar de procedimento destinado ao registro de preços, conferindo maior precisão terminológica e compatibilidade com a natureza do instrumento.

3.20) A adequação da cláusula de reajuste da minuta do Edital, de modo a disciplinar, em tópicos distintos, as regras aplicáveis aos preços registrados na Ata de Registro de Preços e aos contratos dela decorrentes, em conformidade com a sistemática prevista na Orientação Normativa AGU nº 100/2025, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao instrumento convocatório;

* Minuta da ARP

3.21) O ajuste da tabela da Ata de Registro de Preços para incluir coluna específica destinada à indicação do quantitativo mínimo a ser contratado, em observância ao disposto no art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 14, inciso II, da Portaria nº 46/2024-DPE/AP, assegurando a conformidade do instrumento com as normas aplicáveis.

3.22) A revisão das remissões internas constantes dos itens 5.9.2, 7.2.2 e 8.2 da Minuta da Ata de Registro de Preços, a fim de adequá-las ao dispositivo que efetivamente disciplina as hipóteses de cancelamento do

registro do fornecedor e dos preços registrados, assegurando a coerência do instrumento e evitando dúvidas interpretativas quanto à aplicação de suas disposições.

* Minuta do Contrato

3.23) A revisão do subitem 7.1 da Minuta de Contrato, com a conferência e eventual adequação da data-base utilizada para fins de contagem da anualidade do reajuste, de modo a assegurar sua correspondência com a data do orçamento estimado da contratação e a observância do disposto no art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;

3.24) A revisão do subitem 8.1.9 da Minuta de Contrato, a fim de avaliar a pertinência de sua manutenção e promover sua adequação à estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Amapá, considerando que sua representação judicial não é exercida pela Advocacia-Geral da União, de modo a evitar disposições incompatíveis com a realidade institucional do órgão contratante;

3.25) A harmonização das disposições constantes do Termo de Referência e da Minuta de Contrato quanto ao prazo para análise dos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a uniformizar a disciplina aplicável ao tema e definir expressamente o prazo que deverá prevalecer, assegurando a coerência dos documentos da contratação e a segurança jurídica na execução contratual;

3.26) A correção da numeração da cláusula, com a inserção da identificação numérica correspondente à "Cláusula Décima Segunda", a fim de assegurar a padronização do instrumento e evitar dúvidas interpretativas decorrentes da falha material identificada.

3.27) A harmonização das disposições constantes do Termo de Referência e da Minuta de Contrato relativas à multa moratória, de modo a uniformizar os percentuais, limites e critérios de cálculo da penalidade aplicável ao atraso na execução contratual, assegurando a coerência dos documentos da contratação e a segurança jurídica de sua aplicação. Ademais, considerando a previsão de dispensa de garantia contratual na Minuta de Contrato, recomenda-se avaliar a necessidade de manutenção ou adequação das disposições do Termo de Referência que tratam de penalidades relacionadas à apresentação, complementação ou reposição de garantia de execução.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS da instrução processual e nas minutas de edital e seus anexos, condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Cumpre esclarecer ao gestor que, caso não adote as recomendações ora exaradas, deve o fazer de forma motivada (art. 50, VII da Lei nº 9.784, de 1999).

É o parecer.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
RAFAELA MORAIS CAMBRAIA
Chefe de Gabinete da Subdefensoria Pública-Geral
para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Morais Cambraia**, **Chefe de Gabinete**, em 16/06/2026, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0232842** e o código CRC **D554DCF1**.